

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto-Lei n.º 266/92**

de 28 de Novembro

Pelo Decreto-Lei n.º 220/90, de 7 de Julho, foi criada uma linha de crédito bonificado, até ao limite de 10,23 milhões de contos, a favor dos municípios, destinada ao financiamento complementar de projectos comparticipados por subsídios do FEDER no âmbito das intervenções operacionais incluídas nos eixos 5 e 6 do quadro comunitário de apoio.

Através deste mecanismo foi possível estabelecer um esquema inovador de colaboração conjunta entre o FEDER, o Banco Europeu de Investimento e a Caixa Geral de Depósitos, pela combinação de empréstimos e subsídios, congregando ainda bonificações atribuídas pelo FEDER, Estado e Caixa Geral de Depósitos.

Este esquema permitiu a disponibilização, em tempo útil, dos meios financeiros necessários a uma boa execução dos projectos co-financiados.

Esgotada aquela linha, revela-se vantajoso o reforço da mesma, bem como o alargamento do seu âmbito de aplicação a outros eixos do quadro comunitário de apoio.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. A linha de crédito bonificado criada a favor das autarquias locais pelo Decreto-Lei n.º 220/90, de 7 de Julho, e destinada ao financiamento complementar de projectos comparticipados por subsídios do FEDER é reforçada em 10 620 milhares de contos, podendo o seu âmbito de aplicação vir a ser alargado à generalidade dos projectos municipais incluídos em programas e eixos do quadro comunitário de apoio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 1 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Luís Francisco Valente de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Decreto-Lei n.º 267/92**

de 28 de Novembro

A celeridade que caracteriza o ritmo das sociedades de hoje, cometendo ao Estado a necessidade de, por um lado, assegurar o rigor e a certeza dos actos praticados pelos cidadãos e, por outro, eliminar formalismos desnecessários, bem como a fé de que gozam os actos praticados por advogados, foram razões invocadas no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 342/91, de 14 de Setembro, para justificar a abolição do reconhecimento

notarial da assinatura do advogado no acto de substebelecimento.

Estas mesmas razões e a experiência já colhida justificam que se vá mais além e se consagre agora que os advogados a quem é conferido o mandato atestem a veracidade do mesmo e a extensão dos poderes que lhes são conferidos, enveredando-se, assim, por uma via realmente desburocratizante, capaz de poupar esforços inúteis ao cidadão que acede ao direito e aos tribunais.

Acresce que, sendo o advogado um elemento essencial à aplicação da justiça, a sua actividade não se compagina com a existência de formalismos susceptíveis de porem em causa a razão pela qual lhe é conferido o patrocínio do cidadão em nome de quem a justiça é administrada.

O presente diploma consubstancia, assim, uma medida de simplificação de procedimentos que se integra num objectivo mais vasto de revisão da problemática do reconhecimento de assinaturas em documentos destinados a uso oficial, objectivo já apontado no Decreto-Lei n.º 383/90, de 10 de Dezembro.

Na sua origem está, mais uma vez, o reconhecimento de que o posicionamento da Administração Pública perante o cidadão que a ela se dirige tem de continuar a ser alterado, norteando-se pelo princípio da confiança.

Foi ouvida a Ordem dos Advogados.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. — 1 — As procurações passadas a advogado para a prática de actos que envolvam o exercício do patrocínio judiciário, ainda que com poderes especiais, não carecem de intervenção notarial, devendo o mandatário certificar-se da existência, por parte do ou dos mandantes, dos necessários poderes para o acto.

2 — As procurações com poderes especiais devem especificar o tipo de actos, qualquer que seja a sua natureza, para os quais são conferidos esses poderes.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Outubro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**Decreto-Lei n.º 268/92**

de 28 de Novembro

As corridas de cavalos constituem uma importante actividade, não só pelo estímulo que conferem à criação equídea, mas também pelos efeitos benéficos que delas resultam para a economia em geral, em termos de fomento de exportações, de emprego e de melhoria da oferta turística. Neste contexto, Portugal é dos pou-

cos países da Europa onde não se realizam corridas de cavalos.

Porém, a organização de corridas de cavalos em Portugal — como sucede, de resto, nos demais países — é economicamente inviável sem o apoio financeiro proporcionado pela exploração da aposta mútua, a qual actualmente se encontra apenas autorizada dentro do hipódromo e, mesmo aqui, em termos que, por sucessivos encargos fiscais e outros ónus, não são compensadores nem motivadores, designadamente para o apostador.

A situação torna-se ainda mais urgente no plano da salvaguarda dos interesses nacionais, nomeadamente na perspectiva do mercado único.

Torna-se, portanto, necessário autorizar a exploração de apostas mútuas hípias urbanas, ou seja, fora dos recintos onde se efectuam as corridas, como forma de sustentar a organização destas e ainda de obter receitas para o fomento da criação de cavalos, do desporto equestre e de outras finalidades de interesse social.

Seguindo, com as necessárias adaptações, o modelo adoptado na maior parte dos países membros da Comunidade Europeia, estabelecem-se também os adequados meios de fiscalização das apostas e das corridas, de modo a assegurar a sua indispensável seriedade.

Assim:

No uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 14/92, de 23 de Julho, e nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Apostas mútuas hípias

1 — A exploração de apostas mútuas com base nos resultados de corridas de cavalos, planas, de obstáculos e de trote é autorizada dentro e fora dos hipódromos onde se realizem, nos termos estabelecidos no presente diploma.

2 — É proibida a exploração de apostas mútuas com base nos resultados de corridas de cavalos realizadas no estrangeiro.

Artigo 2.º

Apostas mútuas hípias urbanas

1 — A exploração das apostas mútuas fora dos hipódromos, designadas por apostas mútuas hípias urbanas, será concedida, em regime de exclusivo e em todo o território nacional, mediante concurso público, a realizar nos termos do presente diploma.

2 — A concessão prevista no número anterior apenas abrange as apostas sobre os resultados de corridas de cavalos que se realizem em território nacional.

Artigo 3.º

Apostas mútuas hípias dentro do hipódromo

A exploração de apostas mútuas dentro do hipódromo depende de autorização e deve observar o disposto no presente diploma e respectiva regulamentação.

Artigo 4.º

Concurso público

A decisão de abertura de concurso público por adjudicação do direito de explorar apostas mútuas hípias bem como a aprovação do respectivo programa são objecto de resolução do Conselho de Ministros, da qual devem constar, designadamente:

- a) Os requisitos específicos que os concorrentes devem satisfazer;
- b) O conteúdo mínimo do contrato de concessão a celebrar, nos termos do anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante;
- c) A duração da concessão;
- d) O montante da caução de seriedade a prestar pelos concorrentes;
- e) O montante da caução a prestar pelo concessionário para garantia de cumprimento das obrigações assumidas;
- f) A tramitação processual do concurso;
- g) Os critérios de selecção das propostas.

Artigo 5.º

Adjudicação da concessão

1 — A adjudicação provisória da concessão é feita por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta conjunta dos Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, após audição do Conselho Consultivo de Jogos, o qual, para este efeito, integra um representante do Ministério da Educação e outro do Ministério da Agricultura.

2 — A adjudicação definitiva é feita pela outorga do contrato de concessão.

3 — O contrato de concessão só é válido se for celebrado por escritura pública, a lavrar perante o inspector-geral de Jogos, que actuará como notário, nela outorgando os Ministros da Educação e do Comércio e Turismo, com faculdade de delegação, em representação do Estado.

4 — O contrato de concessão será publicado no *Diário da República*.

Artigo 6.º

Restituição e perda de caução

1 — A caução de seriedade prestada pelos concorrentes ser-lhes-á restituída no dia imediato ao da publicação da resolução prevista no n.º 1 do artigo anterior, sendo a caução prestada pelo adjudicatário restituída na data da adjudicação definitiva.

2 — A não outorga do contrato de concessão dentro do prazo fixado, por causa imputável ao adjudicatário, implica a perda da caução.

3 — Constitui motivo de perda de caução por parte dos concorrentes a prestação de falsas declarações.

4 — O valor das cauções perdidas reverte, em partes iguais, para o Fundo de Fomento do Desporto e para o Fundo de Turismo.

Artigo 7.º

Competência da Direcção-Geral dos Desportos

Compete à Direcção-Geral dos Desportos:

- a) Fiscalizar o cumprimento dos regulamentos das corridas de cavalos cujos resultados sejam objecto de apostas mútuas, dentro ou fora dos hipódromos;
- b) Pronunciar-se sobre o cumprimento, pelo concessionário da exploração das apostas mútuas hípcas urbanas, das obrigações decorrentes do contrato de concessão relativas às características dos hipódromos e campos de treino, ao programa anual mínimo de corridas a realizar e aos programas de formação.

Artigo 8.º

Competência da Inspeção-Geral de Jogos

1 — A exploração das apostas mútuas hípcas e o cumprimento das obrigações do concessionário ficam sujeitos à inspecção e fiscalização do Estado, através da Inspeção-Geral de Jogos.

2 — As funções de inspecção e fiscalização da Inspeção-Geral de Jogos compreendem:

- a) O cumprimento das obrigações assumidas pelo concessionário;
- b) Os equipamentos utilizados na exploração das apostas mútuas;
- c) O cumprimento dos regulamentos das apostas mútuas;
- d) A contabilidade especial relativa às apostas mútuas e a escrita comercial do concessionário;
- e) O cumprimento das obrigações tributárias, sem prejuízo da competência própria da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

Artigo 9.º

Consulta de documentos

1 — As entidades exploradoras das apostas mútuas, dentro e fora dos hipódromos, devem manter à disposição dos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos todos os livros e documentos da contabilidade especial da exploração das apostas mútuas e da sua escrituração comercial, bem como facultar-lhes os demais elementos e informações relativos às obrigações contratuais que lhes sejam solicitados.

2 — Na ausência ou impedimento dos administradores, directores ou outros responsáveis, os inspectores da Inspeção-Geral de Jogos podem efectuar as diligências necessárias para obter, em tempo útil, os elementos referidos no número anterior.

Artigo 10.º

Livros e impressos

1 — Sem prejuízo do disposto na lei geral, as entidades referidas no n.º 1 do artigo anterior são obrigadas a possuir e a manter escriturados, em dia, os livros e os impressos da contabilidade especial relativa

às apostas mútuas, cujos modelos serão aprovados pela Inspeção-Geral de Jogos.

2 — Os livros e os impressos previstos no número anterior poderão ser substituídos por registos informáticos, nos termos a aprovar pela Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 11.º

Casos de rescisão do contrato de concessão

O contrato de concessão poderá ser rescindido pelo Estado com justa causa, quando:

- a) Haja sonegação de receitas dos jogos;
- b) Não seja constituída a caução a que o concessionário está obrigado;
- c) Se verifique cessação, abandono ou deficiente exploração das apostas mútuas;
- d) Haja inexecução continuada das obrigações legais e das contratuais assumidas pelo concessionário.

Artigo 12.º

Rescisão dos contratos de concessão

1 — A rescisão do contrato de concessão tem lugar mediante resolução do Conselho de Ministros.

2 — A rescisão do contrato de concessão por culpa do concessionário implica a perda da caução prestada nos termos da alínea e) do artigo 4.º

3 — O valor da caução perdida reverte, em partes iguais, para o Fundo de Fomento do Desporto e para o Fundo de Turismo.

Artigo 13.º

Responsabilidade administrativa

1 — O incumprimento pelo concessionário das obrigações legal e contratualmente estabelecidas constitui infracção, punida nos termos dos artigos seguintes.

2 — O disposto no número anterior é aplicável ao concessionário quando as infracções sejam cometidas por empregados ou agentes deste.

Artigo 14.º

Violação das obrigações relacionadas com o investimento

Pela violação das obrigações relacionadas com o investimento, terá lugar a aplicação das seguintes penas contratuais:

- a) Pela falta de apresentação, em devido prazo, dos estudos, esboços, anteprojectos e projectos respeitantes a obras previstas no respectivo contrato de concessão, até 500 000\$ por cada infracção;
- b) Pela inexecução das mesmas obras nos prazos estabelecidos no contrato de concessão, até 1 000 000\$;
- c) Por cada dia em que forem excedidos os prazos referidos nas alíneas anteriores, até 20 000\$, sem prejuízo da aplicação das penas contratuais aí previstas.

Artigo 15.º**Violação das regras constantes dos regulamentos de exploração das apostas mútuas**

As violações, pelo concessionário da exploração das apostas mútuas, das normas constantes dos regulamentos previstos neste diploma ficam sujeitas a pena contratual até 2 000 000\$.

Artigo 16.º**Destino das penas contratuais**

Sobre as penas contratuais indicadas não incidem quaisquer adicionais, revertendo o respectivo produto, em partes iguais, para o Fundo de Turismo e para o Fundo de Fomento do Desporto.

Artigo 17.º**Aplicação das penas contratuais e recursos**

As penas contratuais são aplicadas pelo inspector-geral de Jogos, ouvido o Conselho Consultivo de Jogos, cabendo recurso para o Ministro do Comércio e Turismo, salvo as resultantes de violação do regulamento das corridas de cavalos, que são aplicadas pelo director-geral dos Desportos, cabendo recurso para o Ministro da Educação.

Artigo 18.º**Pagamento voluntário**

As penas contratuais podem ser pagas voluntariamente no prazo de 30 dias a contar da data da respectiva notificação ou, tendo havido recurso hierárquico, dentro dos 30 dias posteriores à notificação da correspondente decisão, se esta não der provimento ao recurso.

Artigo 19.º**Cobrança coerciva**

Na falta de pagamento voluntário das penas contratuais, a cobrança coerciva compete aos tribunais, com base em certidão expedida pela Inspeção-Geral de Jogos.

Artigo 20.º**Prescrição**

É de cinco anos o prazo de prescrição das infracções a que se referem os artigos anteriores.

Artigo 21.º**Entraves à fiscalização do Estado**

O impedimento à acção fiscalizadora do Estado constitui contra-ordenação, punível com as seguintes coimas:

- a) Pela inexistência ou inexactidão dos livros, impressos ou registos informáticos referidos no artigo 10.º, até 2 000 000\$;
- b) Pela não exibição dos livros, impressos e registos informáticos referidos na alínea anterior, aquando da respectiva solicitação, até 1 000 000\$;

- c) Pela recusa na prestação oportuna das informações solicitadas pelos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos, até 500 000\$.

Artigo 22.º**Concursos estrangeiros de apostas mútuas hípicas**

Constituem contra-ordenação, punível com coima de 1 000 000\$ a 50 000 000\$, a venda, a distribuição ou a publicidade de bilhetes e concursos estrangeiros de apostas mútuas hípicas.

Artigo 23.º**Violação do exclusivo de exploração das apostas mútuas hípicas**

1 — Constituem contra-ordenação, punível com coima de 1 000 000\$ a 50 000 000\$, a promoção, organização ou exploração de concursos de apostas mútuas hípicas com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 2.º, bem como a emissão, a distribuição ou a venda dos respectivos bilhetes ou boletins e a publicitação da sua realização.

2 — Constitui contra-ordenação, punível com coima de 100 000\$ a 500 000\$, ou até 6 000 000\$, no caso de pessoas colectivas, a participação em concursos de apostas mútuas hípicas realizados com violação do regime de exclusivo estabelecido no artigo 2.º

3 — Como sanção acessória das contra-ordenações estabelecidas no presente diploma poderá ser determinada, nos termos da lei geral, no todo ou em parte, a apreensão de bens ou valores utilizados para a perpetração da infracção, incluindo os destinados a prémios ou que como tal hajam sido distribuídos.

Artigo 24.º**Competência para aplicação de coimas**

1 — É competente para aplicação das sanções previstas nos artigos 21.º, 22.º e 23.º o inspector-geral de Jogos, ouvido o Conselho Consultivo de Jogos.

2 — O produto das coimas e da venda dos bens e valores apreendidos reverte:

- a) 20% para o Fundo de Fomento do Desporto;
- b) 20% para o Fundo de Turismo;
- c) 60% para o Estado.

Artigo 25.º**Regulamentação**

O regulamento das corridas de cavalos e o regulamento das apostas mútuas sobre os resultados são aprovados por resolução do Conselho de Ministros.

Artigo 26.º**Normas subsidiárias**

1 — O disposto nos artigos 17.º, 18.º, 95.º, n.º 2, 107.º e 130.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, é aplicável à exploração de apostas mútuas hípicas.

2 — As apostas mútuas hípcas não são sujeitas ao regime de exclusivo fixado pelo n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 84/85, de 28 de Março.

Artigo 27.º

Publicidade

A publicidade das apostas mútuas hípcas beneficia do regime de excepção previsto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 330/90, de 23 de Outubro.

Artigo 28.º

Norma revogatória

Após a entrada em vigor dos regulamentos previstos neste diploma são revogados o Decreto n.º 40 910, de 19 de Dezembro de 1956, e o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 48 912, de 18 de Março de 1969.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 24 de Setembro de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Jorge Braga de Macedo* — *Arlindo Marques da Cunha* — *António Fernando Couto dos Santos* — *José Albino da Silva Penada* — *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Promulgado em 6 de Novembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 10 de Novembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 269/92

de 28 de Novembro

A rede ferroviária nacional mantém, no essencial, o traçado e as características da sua construção, que, em média, ronda os 100 anos.

Com excepção de alguns investimentos, designadamente a electrificação de certas linhas nos anos 50, nada foi feito no passado em matéria de investimentos de vulto.

Só a partir de 1986 se iniciou em grande escala a modernização dos caminhos de ferro, o que exige enormes disponibilidades financeiras, quer pela natureza dos investimentos em causa quer ainda pelo obsolescência do património ferroviário nacional existente.

Importa, assim, mobilizar todos os meios possíveis para levar a cabo tão importante tarefa, de indiscutível interesse nacional, atento o papel económico que os caminhos de ferro desempenham e devem continuar a desempenhar ao serviço do País.

Uma adequada gestão deste problema, na sua vertente financeira, passa, indiscutivelmente, pela rendabilização do património ferroviário, na sua parte imobiliária, por forma a realizar parte importante das verbas destinadas à modernização dos meios ferroviários, com o necessário aumento de qualidade e segurança do transporte ferroviário.

Com o presente diploma, dota-se a CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., com a moldura legal adequada a uma efectiva gestão e rendabilização do património imobiliário, tendo em vista a sua conversão em reforço financeiro dos meios destinados à modernização, permitindo-se um efectivo aproveitamento rentável do domínio público ferroviário.

Assim:

No uso das autorizações legislativas concedidas pelos n.ºs 5 e 6 do artigo 63.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Desafecção do domínio público ferroviário

Artigo 1.º Os bens do domínio público ferroviário, desde que não adstritos ao serviço público a que se destinavam, poderão ser desafectados e integrados no património da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Art. 2.º As verbas resultantes da alienação dos bens integrados no património da CP, nos termos do artigo anterior, são afectas, na sua totalidade, a investimentos na modernização de infra-estruturas e material circulante da empresa.

Art. 3.º O despacho referido no artigo 1.º constitui documento bastante para o registo na conservatória do registo predial respectiva, a favor da CP — Caminhos de Ferro Portugueses, E. P., dos imóveis nele identificados.

CAPÍTULO II

Aproveitamento e exploração do domínio público ferroviário

Art. 4.º — 1 — Compete à entidade detentora do serviço público de transportes por caminho de ferro assegurar, nos termos do presente diploma e demais legislação aplicável, o aproveitamento e exploração dos bens que compõem o domínio público ferroviário.

2 — Em caso de concessão ou subconcessão de exploração do serviço público ferroviário, ou de parte dele, os poderes referidos no número anterior serão exercidos pela entidade concessionária, nos termos do respectivo contrato e da legislação especialmente aplicável.

Art. 5.º — 1 — No espaço aéreo e no subsolo correspondentes ao leito das vias férreas, a partir da altura ou da profundidade que não ponha em causa a segurança da via e da circulação dos meios de transporte, tem a entidade titular da exploração do serviço ferroviário, mediante prévia aprovação do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, o direito de construir, para si mesma ou associada a outrem, e, bem assim, a faculdade de ceder totalmente esse direito.

2 — De igual direito goza a entidade titular da exploração do serviço ferroviário relativamente ao espaço aéreo superior e ao subsolo inferior aos edifícios das estações e apeadeiros e aos edifícios do estabelecimento industrial e comercial do caminho de ferro, na altura e na profundidade que não sejam essenciais à segurança